



câmara de **ARBITRAGEM** do mercado

REGULAMENTO



BOVESPA
A Bolsa do Brasil





ÍNDICE

CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO – INTRODUÇÃO	5
DEFINIÇÃO DE TERMOS	7
FINALIDADE DO REGULAMENTO	9
CARÁTER OBRIGATÓRIO DO REGULAMENTO	9
ESTRUTURA DA CÂMARA ARBITRAL	9
MANUTENÇÃO DA CÂMARA ARBITRAL	11
ANUÊNCIA DOS PARTICIPANTES AO REGULAMENTO.....	11
PROCEDIMENTO ARBITRAL	13
ARBITRAGEM ORDINÁRIA	14
ARBITRAGEM SUMÁRIA.....	23
SENTENÇA ARBITRAL.....	25
TUTELA ANTECIPADA	26
INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	27
ARBITRAGEM AD HOC.....	27
SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO	28
CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM	30
ATOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	32
DISPOSIÇÕES GERAIS	33



CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO

INTRODUÇÃO

A BOVESPA está instituindo uma Câmara Arbitral, com base nos dispositivos da Lei n.º 9.307/96.

Neste primeiro momento, a Câmara de Arbitragem do Mercado tem a finalidade de atuar na composição de conflitos que possam surgir nos segmentos especiais de listagem da BOVESPA. Tais segmentos são destinados à negociação de ações emitidas por companhias que se comprometam, voluntariamente, com a adoção de práticas diferenciadas de governança corporativa e transparência. Posteriormente, pretende-se estender o âmbito de atuação da Câmara de Arbitragem do Mercado a todos os segmentos da BOVESPA.

Nesse contexto, a criação da Câmara Arbitral visa a oferecer um foro adequado de discussão de matérias relativas à esfera da Lei das S.A.s, dos estatutos sociais das Companhias, das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, dos regulamentos da BOVESPA e das demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral. Formam parte, ainda, do conjunto de questões que poderão ser resolvidas por arbitragem, aquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa e dos contratos correspondentes.

Por meio de regras próprias, a Câmara de Arbitragem do Mercado poderá proporcionar aos participantes dos referidos segmentos, quais sejam, a BOVESPA, as companhias abertas, seus controladores e administradores, membros do conselho fiscal e seus acionistas, uma alternativa para solução de controvérsias, com a vantagem de trazer mais agilidade e economia, menos formalismo, além de árbitros especializados nas matérias a serem decididas.

A seguir, o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado apresenta as normas institucionais e os procedimentos aplicáveis às questões submetidas no âmbito desta Câmara.



DEFINIÇÃO DE TERMOS

Os termos abaixo listados, no singular ou plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com maiúscula no corpo do Regulamento:

Abuso do direito de defesa: é a utilização de atos processuais para alcançar fins alheios ao procedimento arbitral. Os casos mais comuns de abuso do direito de defesa são o uso do procedimento arbitral para conseguir objetivos ilegais, a tentativa de uso dos mecanismos processuais para protelar a decisão do julgador ou alterar a verdade dos fatos.

Administrador(es): os administradores das Companhias, assim entendidos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

Alegações finais: correspondem à última oportunidade de manifestação oferecida às partes em um procedimento arbitral. São geralmente elaboradas com vistas a chamar a atenção do julgador para os principais argumentos de fato e de direito desenvolvidos durante o procedimento arbitral. As alegações finais ocorrem logo após a fase probatória e antecedem a decisão final dos árbitros.

Arbitragem: é um meio privado de solução de conflitos, fundada em um acordo de vontade entre as partes interessadas na solução de uma determinada controvérsia surgida entre elas. No Brasil, ela é regulada pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Árbitro(s): pessoa(s) escolhida(s) pelas partes para decidir, em caráter definitivo, a controvérsia surgida entre elas.

Audiência de conciliação e julgamento: é uma reunião no procedimento sumário, presidida pelo árbitro, em que estão presentes ambas as partes, seus advogados (se for o caso) e as testemunhas de um determinado procedimento arbitral. Na audiência de conciliação e julgamento realizam-se vários atos, entre eles o depoimento pessoal das partes e das testemunhas. Se o árbitro entender que os fatos relativos àquela causa já estão suficientemente provados e que as questões de direito estão esclarecidas, ele poderá proferir a sentença arbitral já na audiência de conciliação e julgamento.

BOVESPA: a Bolsa de Valores de São Paulo.

Câmara Arbitral: a câmara de arbitragem prevista neste Regulamento, denominada “Câmara de Arbitragem do Mercado”.

Cláusula Compromissória: a convenção pela qual os Participantes obrigam-se a submeter à Câmara Arbitral os litígios mencionados no item 5.1 do Regulamento.

Companhia: as companhias abertas registradas no Novo Mercado ou no Nível 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da BOVESPA.

Compromisso Arbitral: a convenção pela qual os Participantes submetem um determinado litígio à Câmara Arbitral.

Conselho ou Conselho de Administração: o Conselho de Administração da BOVESPA.

Conselho Fiscal: o conselho fiscal de uma Companhia.

Controlador(es): os acionistas controladores das Companhias, seja o controle conjunto ou isolado, direto ou indireto.

Investidor(es): qualquer pessoa, física ou jurídica, ou entidade de investimento coletivo que detenha títulos ou valores mobiliários de Companhias.

Participante(s): os seguintes participantes dos segmentos especiais de listagem da BOVESPA: (i) a BOVESPA; (ii) as Companhias; (iii) os Controladores; (iv) os Administradores; (v) os membros do Conselho Fiscal; e (vi) os Investidores.

Receitas: as receitas com que será mantida a Câmara Arbitral.

Regulamento: o presente regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Regimento Interno: o regimento interno da Câmara Arbitral, que tem por finalidade esclarecer e regulamentar quaisquer questões relativas aos procedimentos arbitrais, bem como ao modo de funcionamento e às atividades dessa Câmara Arbitral.

Segmentos Especiais de Listagem da BOVESPA: os segmentos de listagem mantidos pela BOVESPA e destinados à negociação de valores mobiliários de emissão de companhias que se comprometam, voluntariamente, com a adoção de práticas diferenciadas de governança corporativa, nos termos do Regulamento de Listagem do Novo Mercado e do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa, ambos editados pela BOVESPA.

Superintendente: o superintendente geral da BOVESPA.

Tabela de Custas e Honorários: tabela de custas e honorários da Câmara Arbitral, elaborada de acordo com o Capítulo 14 do Regulamento.

Termo de Anuência: o termo que contém a Cláusula Compromissória e pelo qual os Participantes anuem ao Regulamento.

Termo de Arbitragem: o termo firmado pelas partes e os Árbitros com a finalidade de estipular as regras de um procedimento arbitral específico; equivale ao Compromisso Arbitral.

Termo de Independência: o instrumento firmado pelos árbitros confirmando a sua nomeação para atuar em determinado procedimento arbitral.

Tribunal Arbitral: o tribunal formado pelos árbitros designados para solucionar determinado litígio.



1. FINALIDADE DO REGULAMENTO

1.1 O presente Regulamento estabelece as normas de arbitragem aplicáveis à solução de conflitos que possam surgir nos Segmentos Especiais de Listagem da BOVESPA.

1.2 O Regulamento tem a finalidade de assegurar aos Participantes dos Segmentos Especiais de Listagem da BOVESPA (cf. item 2.1 abaixo) as normas institucionais e procedimentais necessárias à obtenção de soluções para todos os conflitos que possam surgir entre eles, decorrentes da aplicação das disposições contidas na Lei das S.A.s, nos Estatutos Sociais das Companhias, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa e dos Contratos firmados pelas Companhias listadas nos Segmentos Especiais de Listagem da BOVESPA, com a estrita observância à legislação vigente.

1.3 Além dos Participantes, quaisquer outras pessoas poderão adotar o presente Regulamento para a solução de seus conflitos potenciais ou existentes, desde que tenham anuído ao Regulamento e que sua participação conte com a concordância do presidente da Câmara Arbitral.

2. CARÁTER OBRIGATÓRIO DO REGULAMENTO

2.1 O Regulamento obriga indistintamente os seguintes participantes dos Segmentos Especiais de Listagem da BOVESPA:

- i) a BOVESPA;
- ii) as Companhias;
- iii) os Controladores;
- iv) os Administradores;
- v) os membros do Conselho Fiscal; e
- vi) os Investidores, desde que tenham, voluntariamente, anuído ao Regulamento por meio da assinatura do Termo de Anuência, nos termos do item 5.2.2 do presente Regulamento.

3. ESTRUTURA DA CÂMARA ARBITRAL

3.1 Sede. A sede da Câmara Arbitral é a sede da própria BOVESPA, localizada na Rua XV de Novembro, 275, CEP 01013-001, São Paulo, SP.

3.2 Composição. A Câmara Arbitral é composta por árbitros em número mínimo de 30 (trinta) e um secretário geral.

3.2.1 Caberá aos Árbitros eleger entre si 1 (um) presidente e 2 (dois) vice-presidentes.

3.2.2 A escolha do secretário geral cabe ao Conselho de Administração da BOVESPA.

3.3 Representação. A Câmara Arbitral será representada por seu presidente e, em sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente indicado pelo presidente e, em sua ausência ou impedimento, pelo outro vice-presidente. Se todos estiverem impedidos ou ausentes, o último que se encontrar em uma dessas situações poderá outorgar poderes de representação a qualquer um dos Árbitros.

3.4 Mandato. Os Árbitros, inclusive o presidente e os vice-presidentes, e o secretário geral terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma ou mais reconduções.

3.5 Escolha dos integrantes da Câmara Arbitral. Os Árbitros serão escolhidos pelo Conselho de Administração da BOVESPA, observado o seguinte procedimento:

- i) a escolha ocorrerá a cada 2 (dois) anos, na segunda reunião ordinária do Conselho a se realizar após o início do exercício social da BOVESPA;
- ii) caberá ao Superintendente receber indicação de nomes para integrar a Câmara Arbitral;
- iii) somente os candidatos aprovados pela maioria dos conselheiros presentes à reunião serão nomeados Árbitros; e
- iv) sem prejuízo do disposto na alínea (iii) acima, os integrantes do Conselho deverão assegurar que seja aprovado um número de candidatos suficiente para que a Câmara Arbitral mantenha sempre o número mínimo de 30 (trinta) Árbitros.

3.5.1 Sempre que os quadros da Câmara Arbitral estiverem incompletos ou a critério do Conselho, os lugares vagos poderão ser preenchidos até o término do mandato dos demais Árbitros, hipótese em que se deverá observar o procedimento previsto no item 3.6.

3.6 Requisitos de escolha. Os requisitos cumulativos para se tornar Árbitro são os seguintes:

- i) possuir ilibada reputação e notório conhecimento sobre o mercado de capitais; e
- ii) ser pessoa capaz e ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade completos.

3.7 Competência dos Árbitros. Além das demais atribuições feitas no corpo deste Regulamento, os Árbitros têm, conforme sua posição na Câmara Arbitral, as seguintes competências:

- i) presidente: (a) representar a Câmara Arbitral perante os demais órgãos da BOVESPA e terceiros; (b) convocar e presidir as reuniões da Câmara Arbitral; (c) aplicar e fazer aplicar as normas deste Regulamento; (d) expedir normas complementares administrativas e procedimentais, visando a dirimir dúvidas e orientar a aplicação deste Regulamento; (e) indicar árbitros em arbitragens ad hoc, mediante a solicitação de interessados; (f) fixar a Tabela de Custas e Honorários (cf. Capítulo 14 abaixo), mediante a aprovação prévia do Conselho de Administração; (g) decidir a destinação dos recursos de manutenção da Câmara Arbitral, nos limites das regras do Capítulo 4 abaixo; e (h) formar e coordenar comissões de estudo destinadas a formular recomendações ao Conselho de Administração no sentido de aperfeiçoar o Regulamento; e
- ii) vice-presidentes: (a) substituir o presidente em suas ausências; (b) substituir o presidente toda vez em que ele estiver impedido de exercer qualquer uma de suas funções; (c) auxiliar o presidente no desempenho de suas atribuições; e (d) desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas pelo presidente.



3.8 Remuneração dos Árbitros. Os Árbitros deverão ser remunerados exclusivamente pelos honorários pagos a cada arbitragem, observadas as regras previstas no Capítulo 14 abaixo.

3.8.1 Os Árbitros não receberão remuneração fixa periódica, a não ser que o Conselho julgue conveniente estabelecer tal espécie de remuneração.

3.9 Competência do secretário geral. Além das demais atribuições feitas no corpo deste Regulamento, o secretário geral tem as seguintes competências: (a) supervisionar todas as rotinas administrativas da Câmara Arbitral; (b) treinar funcionários da BOVESPA para secretariar todo e qualquer juízo arbitral, além do desempenho de outras tarefas; (c) receber e expedir documentos, notificações e comunicações ligadas às atividades da Câmara Arbitral; (d) auxiliar o presidente na elaboração da Tabela de Custas e Honorários (cf. Capítulo 14 abaixo); e (e) desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas pelo presidente.

4. MANUTENÇÃO DA CÂMARA ARBITRAL

4.1 Origem das receitas. A Câmara Arbitral será mantida pelas seguintes receitas:

- i) contribuição inicial da BOVESPA destinada a instituir a Câmara Arbitral;
- ii) pagamento de sanções pecuniárias impostas aos Participantes, conforme previsto no Capítulo 13 abaixo;
- iii) pagamento de custas dos processos e honorários de árbitros; e
- iv) quaisquer receitas que a BOVESPA deseje empregar na manutenção da Câmara Arbitral.

4.2 Finalidade. As Receitas serão destinadas à manutenção da Câmara Arbitral, observadas as normas estabelecidas pelo presidente da Câmara Arbitral com o auxílio do secretário geral, levadas em conta as seguintes prioridades:

- i) pagamento do salário de funcionários empregados nas rotinas administrativas da Câmara Arbitral;
- ii) pagamento de honorários dos Árbitros devidos a cada juízo arbitral; e
- iii) fornecimento de instalações necessárias para os trabalhos da Câmara Arbitral, bem como todo o suporte administrativo necessário para que a Câmara Arbitral possa desenvolver adequadamente suas atividades e cumprir suas funções.

5. ANUÊNCIA DOS PARTICIPANTES AO REGULAMENTO

5.1 Obrigatoriedade do Regulamento. Ao anuir ao Regulamento, o Participante obrigase a:

- i) submeter à Câmara Arbitral todos os conflitos que possam surgir entre os Participantes, decorrentes da aplicação das disposições contidas na Lei das S.A.s, nos Estatutos Sociais das Companhias, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado

de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa e dos Contratos firmados pelas Companhias listadas nos segmentos especiais de listagem da BOVESPA, com a estrita observância à legislação vigente; e

- ii) salvo estritamente nas hipóteses previstas neste Regulamento, não recorrer ao Poder Judiciário para solucionar conflitos que surjam entre os Participantes conforme a previsão do item 5.1 (i).

5.1.1 A obrigação de que trata o item 5.1 acima implica:

- i) vinculação obrigatória à Cláusula Compromissória; e
- ii) a obrigação de firmar o Compromisso Arbitral.

5.2 Termo de Anuência. A anuência ao Regulamento ocorrerá pela assinatura do Termo de Anuência.

5.2.1 A eficácia do Termo de Anuência da Companhia está condicionada a que os Administradores, Conselheiros Fiscais e Controladores firmem simultaneamente, em separado, um Termo de Anuência individual.

5.2.2 O Investidor poderá, a qualquer momento, anuir ao presente Regulamento por meio de Termo de Anuência a ser firmado junto à Secretaria da Câmara Arbitral ou a uma Sociedade Corretora Membro da BOVESPA.

5.2.3 Ao anuir ao Regulamento, cada um dos Participantes deverá receber uma cópia do mesmo, prestando declaração de aceitação integral de seus termos.

5.2.4 Os Participantes responderão a qualquer solicitação escrita do secretário geral em período não superior a 5 (cinco) dias úteis, cuja finalidade seja verificar o cumprimento adequado deste Regulamento.

5.3 Deveres específicos da Companhia. Ao firmar o Termo de Anuência, a Companhia obriga-se a observar as seguintes regras:

- i) a Companhia exigirá que novos Administradores e Conselheiros Fiscais eleitos subscrevam o Termo de Anuência, condicionando a posse nos respectivos cargos à assinatura desse documento; e
- ii) a Companhia não registrará transferências de ações que impliquem alienação do controle da Companhia, senão após o novo Controlador firmar o respectivo Termo de Anuência.

5.4 Anuência dos Investidores. A forma de anuência do Investidor ao Regulamento variará conforme a forma de negociação dos títulos e valores mobiliários de emissão da companhia.

5.4.1 Quando a negociação de títulos e valores mobiliários se realizar na BOVESPA, o Investidor poderá assinar o Termo de Anuência junto à Secretaria da Câmara Arbitral ou à Sociedade Corretora por meio da qual vai efetuar a operação.

5.4.2 Se se tratar de negociação privada de títulos e valores mobiliários da Companhia, esta envidará, antes do registro da transferência de titularidade dos títulos e valores mobiliários ao novo investidor, seus melhores esforços para que o mesmo subscreva o Termo de Anuência.



5.4.3 Observar-se-ão ainda as seguintes regras no que diz respeito à anuência do Investidor ao presente Regulamento:

- i) o Investidor não precisa anuir ao Regulamento mais que uma única vez, ainda que adquira títulos e valores mobiliários de mais de uma Companhia;
- ii) a assinatura do Termo de Anuência obriga o Investidor a submeter à arbitragem a solução de conflitos com qualquer uma das Companhias dos segmentos especiais de listagem da BOVESPA, seus Administradores e Controladores; e
- iii) a assinatura do Termo de Anuência obriga o Investidor por si, seus herdeiros e/ou sucessores.

5.5 Responsabilidade do secretário geral. Caberá ao secretário geral zelar para que as disposições do presente Capítulo sejam rigorosamente cumpridas. Para tanto, assiste-lhe o poder de:

- i) expedir normas padronizadoras e organizar os serviços da Câmara Arbitral, tendo por objetivo cumprir este Regulamento da melhor forma possível;
- ii) exigir a prestação de informações e a apresentação de documentos de qualquer um dos Participantes; e
- iii) tomar toda e qualquer medida necessária ao cumprimento da obrigação ora prevista.

6. PROCEDIMENTO ARBITRAL

6.1 Tipos de procedimento. A Câmara Arbitral deverá manter em funcionamento permanente ao menos 2 (dois) tipos de procedimento arbitral, quais sejam:

- i) a arbitragem ordinária, conforme as normas do Capítulo 7 abaixo; e
- ii) a arbitragem sumária, conforme as normas do Capítulo 8 abaixo.

6.1.1 No que diz respeito à escolha do tipo de procedimento, observar-se-á o seguinte:

- i) cabe à parte que requerer a arbitragem escolher o tipo de procedimento arbitral a ser adotado; e
- ii) a parte requerida não poderá se opor à adoção do tipo de procedimento escolhido pela requerente, sendo-lhe facultado, entretanto, pedido de conversão do procedimento, nos termos dos itens 8.5 e seguintes.

6.2 Garantias. Ao promover a solução de conflitos por arbitragem, a Câmara Arbitral deverá garantir que, independentemente do tipo de procedimento adotado:

- i) sejam respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento; e
- ii) sejam adotados, como regra, o sigilo, a celeridade, a economia de recursos, a especialidade dos árbitros e a instrumentalidade dos procedimentos.

7. ARBITRAGEM ORDINÁRIA

7.1 Fase inicial do procedimento. A parte que desejar recorrer à arbitragem ordinária para a solução de determinado litígio encaminhará à Câmara Arbitral uma petição nesse sentido, que deverá preencher os seguintes requisitos:

- i) nome e qualificação das partes que deverão participar da arbitragem;
- ii) indicação expressa de que o procedimento escolhido é o de arbitragem ordinária;
- iii) apresentação dos fatos que originaram o litígio;
- iv) formulação do pedido;
- v) estimativa dos valores envolvidos no litígio;
- vi) apresentação dos demais elementos que a parte julgar relevantes para os fins da arbitragem; e
- vii) cópia do comprovante de recolhimento das custas iniciais, conforme a Tabela de Custas e Honorários em vigor (cf. Capítulo 14 abaixo).

7.1.1 A parte deverá anexar à petição uma cópia de todos os contratos e documentos relevantes para a solução do litígio, em especial aquele que contiver a Cláusula Compromissória.

7.1.2 A petição deverá ser submetida em número de vias que observe a regra do item 15.1 abaixo.

7.1.3 Recebida a petição, o secretário geral deverá verificar o preenchimento dos requisitos dos itens 7.1, 7.1.1 e 7.1.2 supra.

7.1.4 Se faltar à petição algum dos requisitos acima mencionados, caberá ao secretário geral intimar a parte a emendá-la em 3 (três) dias úteis, prorrogáveis por igual período. Se a falta continuar, o secretário deverá determinar o arquivamento da petição, sem prejuízo de futura renovação do pedido.

7.1.5 Se estiver em termos, caberá ao secretário geral determinar a citação da parte requerida, fornecendo-lhe 1 (um) exemplar da petição da parte requerente.

7.1.6 A citação será feita pessoalmente ou pelo envio de carta com aviso de recebimento, observados, quanto à validade do ato e à contagem do prazo para resposta, os itens 15.2 a 15.4 abaixo.

7.2 Resposta. A parte requerida terá 05 (cinco) dias úteis para responder à petição da requerente, submetendo à Câmara Arbitral resposta que deverá conter:

- i) nome e qualificação completos da parte requerida;
- ii) manifestação precisa sobre os fatos narrados pela parte requerente, refutando-os ou complementando-os, conforme o caso, se assim entender necessário;
- iii) exposição de eventuais preliminares, conforme o item 7.3 abaixo;
- iv) formulação daquilo que, em seu entender, deve ser o objeto do litígio; e
- v) apresentação dos demais elementos que a parte julgar relevantes para os fins da arbitragem.



7.2.1 A parte requerida deverá anexar à resposta uma cópia de todos os contratos e demais documentos relevantes para a solução do litígio que ainda não tenham sido anexadas pela requerente.

7.2.2 A petição de resposta deverá ser submetida em número de vias que observe a regra do item 15.1 abaixo.

7.2.3 Recebida a resposta pela Câmara Arbitral, poderá o secretário geral, a seu critério:

- i) abrir vista à parte requerente para réplica em 5 (cinco) dias; e/ou
- ii) solicitar às partes providências adicionais que entender cabíveis.

7.3 Preliminares. Cabe à parte interessada, na primeira oportunidade de manifestação, arguir as questões preliminares, a saber:

- i) inexistência ou nulidade da citação;
- ii) inépcia da petição de requerimento de instauração da arbitragem;
- iii) repetição de procedimento arbitral em curso ou conexão;
- iv) coisa julgada;
- v) incapacidade da parte ou falha na forma de sua representação;
- vi) carência de ação; e
- vii) falta de caução ou outra prestação preliminar exigida.

7.4 Ausência de resposta. Se a parte requerida deixar de responder à petição da requerente, observar-se-á o seguinte:

- i) a parte interessada poderá requerer ao órgão competente do Poder Judiciário a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o Compromisso Arbitral, designando o juiz audiência especial para tal fim; e
- ii) o juiz decidirá observando o procedimento previsto neste Regulamento e a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

7.4.1 Na hipótese de ausência de resposta, o presidente da Câmara Arbitral deverá decidir a penalidade a ser imposta à parte, observadas as disposições do Capítulo 13 abaixo.

7.5 Reconvenção. A parte requerida poderá reconvir à requerente, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

7.5.1 A reconvenção deverá ser feita pela parte requerida por meio de petição independente, a ser protocolada simultaneamente à apresentação de sua resposta ao pedido de arbitragem.

7.5.2 Oferecida a reconvenção, a parte reconvida será intimada para responder no prazo de 5 (cinco) dias.

7.6 Conciliação. Uma vez concluídos os procedimentos acima, o secretário geral deverá intimar as partes para que compareçam, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis à primeira audiência, a ser presidida pelo presidente da Câmara Arbitral, cujo escopo inicial será a tentativa de conciliação entre as partes.

7.6.1 Obtida a conciliação, o presidente da Câmara Arbitral deverá tomá-la por termo que contenha os seguintes tópicos, sem prejuízo de outros adicionais:

- i) o relatório, que conterà o nome das partes e um resumo do litígio;
- ii) os termos do acordo, que deverão precisar o objeto de transação entre as partes e a forma de solução do litígio, bem como definir o modo e o prazo para cumprimento das obrigações que eventualmente tenham sido estabelecidas para qualquer uma das partes;
- iii) decisão sobre a responsabilidade pelo pagamento de custas da Câmara Arbitral e dos honorários dos Árbitros, se houver; e
- iv) a data e o local em que for proferida.

7.6.2 O termo de conciliação terá o efeito de sentença arbitral (cf. Capítulo 9 abaixo).

7.6.3 A conciliação pode ser obtida pelas partes a qualquer momento do procedimento arbitral, observada a forma do item 7.5.1 supra por quem estiver presidindo o procedimento arbitral no momento da conciliação.

7.7 Decisão de preliminares. Frustrada a tentativa de conciliação, caberá ao presidente da Câmara Arbitral, ato contínuo, decidir a matéria preliminar.

7.7.1 As preliminares serão decididas a vista dos elementos disponíveis, na forma prevista no Código de Processo Civil. Caso entenda que faltam elementos para sua decisão, o presidente da Câmara Arbitral determinará sua produção a quem couber, decidindo a questão tão logo seja possível.

7.8 Escolha dos Árbitros. Resolvida a matéria preliminar, caberá a cada parte, ato contínuo, indicar 2 (dois) Árbitros, um titular e um suplente, que sejam, preferencialmente, membros da Câmara Arbitral, para formar o Tribunal Arbitral competente para julgar o litígio, observadas, ainda, as regras do item 7.8.2 abaixo.

7.8.1 Não obstante o disposto no item 7.8, o procedimento arbitral poderá ser conduzido com a participação de Árbitro(s) não integrante(s) do quadro de Árbitros da Câmara Arbitral, escolhido(s) pela(s) parte(s), cujo(s) nome(s) deverá(ão) ser, preliminarmente, submetido(s) à análise do presidente e dos dois vice-presidentes, observando-se o disposto nos itens 7.8.7, 7.12.1 e 7.12.2.

7.8.2 A formação do Tribunal Arbitral obedecerá às seguintes regras:

- i) em havendo coincidência de nomes de Árbitros indicados pelas partes, prevalecerá(ão) o(s) nome(s) daquele(s) que tiver(em) sido indicado(s) pela parte requerente, devendo a parte requerida indicar novos nomes num prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis;
- ii) se uma das partes deixar de indicar os Árbitros respectivos, caberá ao presidente da Câmara Arbitral substituí-la nesse dever;
- iii) por fim, caberá às partes, de comum acordo, escolher o terceiro Árbitro titular e o respectivo suplente entre os demais Árbitros que sejam membros da Câmara Arbitral;
- iv) se as partes não chegarem a um consenso, o presidente da Câmara Arbitral deverá substituí-las na



tarefa de escolher o terceiro Árbitro titular e o respectivo suplente, que sejam membros da Câmara Arbitral, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis; e

v) o terceiro Árbitro deverá presidir o Tribunal Arbitral.

7.8.3 Se as partes assim desejarem, o presidente da Câmara Arbitral e os vice-presidentes poderão atuar como Árbitros, hipótese em que não cumularão as funções de Árbitros com as demais funções previstas neste Regulamento.

7.8.4 Sem prejuízo do disposto nos itens 7.8 e seguintes, poderão as partes, desde que haja absoluta unanimidade entre elas, escolher o número total de Árbitros que deverão compor o Tribunal Arbitral, no mínimo de 1 (um) e no máximo de 5 (cinco), sempre em número ímpar e mediante a indicação de um dos Árbitros para presidir o Tribunal Arbitral.

7.8.5 Se houver multiplicidade de partes, isto é, mais de uma parte requerente ou requerida, observar-se-á o seguinte no que diz respeito à escolha dos Árbitros:

- i) as partes requerentes deverão indicar seus Árbitros conjuntamente, na forma dos itens 7.8 e 7.8.1 supra;
- ii) as partes requeridas deverão indicar seus Árbitros conjuntamente, na forma dos itens 7.8 e 7.8.1 supra; e
- iii) se as partes não chegarem a um consenso na indicação dos Árbitros, o presidente deverá substituí-las nessa tarefa.

7.8.6 Em nenhuma hipótese poderá ser dispensada a nomeação de suplentes.

7.8.7 É vedada a escolha de Árbitro:

- i) que seja, ou tenha sido nos últimos 3 (três) anos, controlador, administrador, conselheiro fiscal, auditor, funcionário ou preposto de alguma das partes litigantes que tenha interesse jurídico ou econômico no litígio;
- ii) que esteja prestando, ou nos últimos 3 (três) anos tenha prestado serviços a alguma das partes litigantes, com exceção de emissão de parecer em matéria cujo objeto não esteja vinculado ao litígio; ou
- iii) que tenha interesse jurídico ou econômico no litígio.

7.9 Ata de audiência. O secretário geral lavrará ata da primeira audiência, que será assinada pelo presidente da Câmara Arbitral, pelo próprio secretário geral e pelas partes, cabendolhe, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data de realização dessa audiência:

- i) fornecer cópia da ata de audiência às partes; e
- ii) informar os Árbitros escolhidos na primeira audiência a respeito das decisões tomadas durante esta, entregando-lhes cópia da ata e permitindo-lhes amplo acesso aos autos.

7.10 Confirmação dos Árbitros. Caberá aos Árbitros escolhidos, titulares e suplentes, firmar Termo de Independência em data assinalada pelo secretário geral.

7.10.1 No Termo de Independência, o Árbitro deverá declarar que:

- i) se compromete a exercer sua função com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição;
- ii) se compromete a assegurar o sigilo sobre qualquer arbitragem de que participe, tomando todas as medidas necessárias para tanto, ressalvadas as hipóteses em que, por lei, for exigida sua quebra;
- iii) nos últimos 3 (três) anos não foi controlador, administrador, conselheiro fiscal, auditor, funcionário ou preposto de alguma das partes litigantes que tenha interesse jurídico ou econômico no litígio;
- iv) nos últimos três anos não prestou serviços a alguma das partes litigantes ou, caso tenha emitido parecer, que o objeto respectivo não teve nenhuma vinculação com o litígio; e
- v) que não possui interesse jurídico ou econômico no litígio.

7.10.2 Cada um dos Árbitros escolhidos deverá aceitar a nomeação e firmar o Termo de Independência, salvo se tiver razão relevante para não o fazer, quando deverá ser apresentada justificativa ao presidente da Câmara Arbitral, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após sua intimação ou logo após tomar conhecimento do fato que o impede de exercer sua função, sob pena de ser excluído do corpo de Árbitros da Câmara Arbitral, e não mais poder funcionar como Árbitro em futuras arbitragens, ainda que a convite das partes.

7.10.3 Apresentada à justificativa do Árbitro para não firmar o Termo de Independência, o presidente da Câmara Arbitral deverá substituir o Árbitro por seu suplente e a parte que o indicou deverá apresentar outro nome no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias e por escrito, observado o disposto nos itens 7.8 e 7.8.1. Esse procedimento deverá se repetir quantas vezes se faça necessário.

7.10.4 Uma vez firmado, o Termo de Independência produzirá os seguintes efeitos:

- i) o Árbitro fica equiparado aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal;
- ii) o Árbitro torna-se juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita ao recurso ou à homologação pelo Poder Judiciário; e
- iii) considera-se instituída a arbitragem.

7.11 Preliminares relativas aos Árbitros. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do(s) Árbitro(s) deverá fazê-lo em até 3 (três) dias úteis após ter sido firmado o Termo de Independência, apresentando suas razões e provas pertinentes em petição dirigida ao presidente da Câmara Arbitral.

7.11.1 É defeso ao Árbitro exercer as suas funções no procedimento arbitral:

- i) de que for parte;
- ii) em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
- iii) quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau;
- iv) quando for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na



-
- colateral, até o terceiro grau;
 - v) se for, ou nos últimos 3 (três) anos tiver sido, controlador, administrador, conselheiro fiscal, auditor, funcionário ou preposto de alguma das partes litigantes que tenha interesse jurídico ou econômico no litígio;
 - vi) se estiver prestando, ou nos últimos 3 (três) anos tiver prestado serviços a alguma das partes litigantes, com exceção de emissão de parecer em matéria cujo objeto não esteja vinculado ao litígio; ou
 - vii) tiver interesse jurídico ou econômico no litígio.

7.11.2 Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Árbitro, quando:

- i) amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- ii) alguma das partes for credora ou devedora do Árbitro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- iii) herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- iv) receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; ou
- v) possuir interesse jurídico ou econômico no julgamento da causa em favor de uma das partes.

7.11.3 As hipóteses de impedimento e suspeição serão decididas pelo presidente da Câmara Arbitral, e a seu exclusivo critério, conjuntamente com os dois vice-presidentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de protocolo da petição referida no item 7.11 supra ou, caso relativa a fato superveniente ao Termo de Independência, em 5 (cinco) dias úteis após ter tomado conhecimento do fato.

7.11.4 Se acolhida a preliminar de suspeição ou impedimento do(s) Árbitro(s), ou a qualquer momento da arbitragem, verificar-se uma das hipóteses dos itens 7.11.1 e 7.11.2 supra:

- i) o Árbitro deverá ser substituído imediatamente, observado o procedimento dos itens 7.8 e seguintes; e
- ii) serão refeitos os atos até então praticados, salvo aqueles que puderem ser aproveitados, a critério consensual das partes e mediante a concordância do presidente da Câmara Arbitral.

7.12 Termo de Arbitragem. Firmado o Termo de Independência, os Árbitros deverão, de posse dos autos, elaborar o Termo de Arbitragem, que deverá conter os seguintes pontos:

- i) qualificação completa das partes, que, no caso da parte ser pessoa física, incluirá nome, profissão, estado civil, nacionalidade e domicílio da parte;
- ii) nome, profissão e domicílio dos Árbitros que compõem o Tribunal Arbitral;
- iii) descrição dos fatos;
- iv) resumo do pedido da requerente e da resposta da parte requerida;
- v) registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- vi) fixação dos pontos litigiosos;
- vii) valor estimado do litígio;
- viii) estimativa de prazo para apresentação da sentença arbitral;
- ix) lugar de apresentação da sentença arbitral;

- x) estimativa dos honorários do Tribunal Arbitral, observadas as normas do Capítulo 14 abaixo;
- xi) providências que o Tribunal Arbitral tomará para assegurar sigilo tanto das informações confidenciais, como daquelas protegidas por lei, incluindo-se, exemplificativamente, a estratégia empresarial e direitos de propriedade industrial; e
- xii) outros pontos que os Árbitros julguem relevantes.

7.12.1 No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que tenha sido firmado o Termo de Independência, deverão ocorrer os seguintes eventos:

- i) o Tribunal Arbitral deverá elaborar o Termo de Arbitragem;
- ii) as partes deverão ser intimadas a comparecer conjuntamente à Câmara Arbitral para firmar o Termo de Arbitragem; e
- iii) o Termo de Arbitragem deverá ser firmado pelas partes e pelo Tribunal Arbitral, observado o procedimento do item 7.12.6 abaixo.

7.12.2 Caso sejam levantadas preliminares em relação aos Árbitros (cf. item 7.11 e seguintes), o prazo assinalado no item 7.12.1 será suspenso até que elas sejam resolvidas.

7.12.3 Os Árbitros não poderão exceder o prazo fixado no item 7.11.1 acima, salvo se tiverem motivo relevante para tanto, que deverá ser justificado por escrito às partes.

7.12.4 Se os Árbitros entenderem que faltam elementos para a elaboração do Termo de Arbitragem, poderão solicitá-los às partes ou a quem de direito, assinalando-lhes prazo para cumprir o solicitado.

7.12.5 Verificada a hipótese do item 7.12.4, o prazo do item 7.12.1 ficará suspenso até que os Árbitros tenham recebido os elementos que faltavam à elaboração do Termo de Arbitragem.

7.12.6 Na data e no horário convencionados, os Árbitros deverão apresentar às partes o Termo de Arbitragem a ser assinado por elas, observado o seguinte procedimento:

- i) os Árbitros, o secretário geral e as partes deverão firmar termo em que se comprometam a guardar sigilo sobre a arbitragem;
- ii) as partes terão o tempo que julgarem suficiente para leitura, se necessário em separado, do Termo de Arbitragem proposto;
- iii) a seguir, as partes deverão formular oralmente eventuais objeções ao Termo de Arbitragem, que os Árbitros deverão decidir a vista dos argumentos apresentados; e
- iv) por fim, os Árbitros deverão finalizar o Termo de Arbitragem de acordo com as modificações eventualmente necessárias, e submetê-lo às partes para assinatura, a vista de 2 (duas) testemunhas, que também o assinarão.

7.12.7 As partes poderão decidir mencionar no Termo de Arbitragem, desde que o façam por consenso:

- i) a autorização para que o Tribunal Arbitral julgue por equidade;
- ii) o estabelecimento de lugar diverso da sede da Câmara Arbitral para a realização dos procedimentos seguintes à assinatura do Termo de Arbitragem, desde que os Árbitros também



concordem com a decisão.

7.12.8 Se qualquer uma das partes se recusar a firmar o Termo de Arbitragem, observarse- á o seguinte:

- i) a parte interessada poderá requerer ao órgão competente do Poder Judiciário a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o Termo de Arbitragem, designando o juiz audiência especial para tal fim; e
- ii) o juiz decidirá mediante o procedimento previsto neste Regulamento e na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

7.12.9 O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na Câmara Arbitral, sob a responsabilidade do secretário geral.

7.13 Produção de Provas. Uma vez firmado o Termo de Arbitragem na forma prevista neste Regulamento, dar-se-á início à fase de produção de provas, salvo se:

- i) as partes dispensarem a produção de provas, requerendo desde logo seja proferida a Sentença Arbitral; ou
- ii) a questão de mérito for estritamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, o feito já estiver suficientemente documentado.

7.13.1 As partes terão 5 (cinco) dias, a contar da assinatura do Termo de Arbitragem, para apresentar ao Tribunal Arbitral petição requerendo, de maneira fundamentada, as provas que desejam produzir.

7.13.2 Os Árbitros poderão, de ofício ou a requerimento das partes, requerer à Comissão de Valores Mobiliários que emita pareceres ou opiniões com a finalidade de auxiliar tecnicamente a solução do litígio.

7.13.3 Se entender necessária a produção de prova oral, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas em tal petição (cf. item 7.13.1), acompanhado do endereço e dos demais dados para contato de cada uma delas.

7.13.4 O Tribunal Arbitral procederá à análise das provas requeridas pelas partes, e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do término do prazo previsto no item 7.13.1, deverá:

- i) deferir ou não o pedido, sempre de maneira fundamentada;
- ii) determinar de ofício a produção de outras provas que julgue necessárias à solução do litígio;
- iii) definir a quem caberá a produção de cada prova, bem como os custos daí decorrentes, que serão em regra assumidos pela parte que a tiver requerido;
- iv) fixar o procedimento e a ordem de realização de cada uma das provas;
- v) fixar, sempre que possível, o prazo máximo para a realização de cada uma das provas; e
- vi) se tiver sido requerida prova oral, marcar data e hora para sua realização.

7.13.5 Se houver prova pericial, a prova oral deverá ser produzida em no mínimo 5 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) dias úteis a contar da entrega do laudo do perito.

7.13.6 Na audiência designada para a produção de prova oral, as partes e seus assistentes poderão se

manifestar sobre o laudo pericial, cabendo ao perito, a requerimento das partes ou do Tribunal Arbitral, prestar esclarecimentos.

7.13.7 Durante a audiência para produção de prova oral, deverá o Tribunal Arbitral:

- i) tomar as medidas necessárias para assegurar a manutenção do sigilo sobre a arbitragem; e
- ii) tomar o depoimento das partes, das testemunhas e das demais pessoas a serem ouvidas na audiência, as quais deverão assinar o termo correspondente.

7.13.8 Até o término da fase instrutória, as partes poderão apresentar qualquer prova adicional ou manifestação que julguem útil à solução do litígio.

7.13.9 O procedimento arbitral seguirá à revelia da parte que, intimada a realizar qualquer ato, deixar de atender à ordem do Tribunal Arbitral.

7.13.10 Na hipótese de recusa de qualquer pessoa a produzir prova que tenha sido deferida pelo Tribunal Arbitral, caberá a este, se as partes não concordarem ou não for viável substituir o meio de prova por outro, requerer ao Poder Judiciário que utilize seu poder de coerção para assegurar que a prova seja produzida.

7.13.11 Terminada a fase de produção de provas, o Tribunal Arbitral concederá às partes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que apresentem suas alegações finais.

7.13.12 Findo o prazo para apresentação de alegações finais, os autos serão conclusos ao Juízo Arbitral, que deverá proferir a sentença arbitral no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

7.13.13 À falta de regra neste Regulamento sobre a fase de produção de provas, observarse-á o disposto na Lei n.º 9.307/96 e no Código de Processo Civil.

7.14 Funcionamento do Tribunal Arbitral. As sessões internas e as audiências do Tribunal Arbitral exigirão a presença de todos os Árbitros que o componham.

7.14.1 O Árbitro suplente poderá assistir às sessões internas e as audiências do Tribunal Arbitral, juntamente com o Árbitro Titular, mas sem direito de decidir quaisquer questões ou votar.

7.14.2 Cada Árbitro poderá ser substituído por seu suplente em caso de morte, ausência ou impedimento por qualquer outra razão.

7.14.3 A substituição de que trata o item anterior será temporária ou definitiva, conforme o caso, cabendo ao presidente da Câmara Arbitral dirimir quaisquer dúvidas atinentes à matéria.

7.14.4 Os Árbitros serão assistidos pelo secretário geral em toda sessão interna ou audiência, a não ser que o presidente do Tribunal Arbitral resolva dispensá-lo.

7.14.5 Caberá ao secretário geral organizar todos os serviços do Tribunal Arbitral, de forma que este possa funcionar regularmente.



7.14.6 Às sessões e audiências do Tribunal Arbitral somente terão acesso as partes, seus advogados e o secretário geral.

7.15 Decisão do Tribunal Arbitral. As decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria absoluta de votos, respeitado o disposto no item 10.2, cabendo o último dos votos a seu presidente.

8. ARBITRAGEM SUMÁRIA

8.1 Normas aplicáveis. À exceção das normas especiais contidas no presente Capítulo, a arbitragem sumária deverá seguir o mesmo procedimento previsto para a arbitragem ordinária.

8.1.1 Aplicam-se à arbitragem sumária, no que couber, todas as demais disposições deste Regulamento.

8.2 Fase inicial do procedimento. A parte que desejar recorrer à arbitragem sumária para a solução de determinado litígio deverá encaminhar à Câmara Arbitral uma petição, que deverá preencher os requisitos previstos no item 7.1 acima.

8.2.1 Caberá à parte, em tal petição, ainda:

- i) indicar expressamente que o procedimento escolhido é o de arbitragem sumária; e
- ii) relacionar as provas que pretende produzir na audiência de conciliação e julgamento.

8.3 Escolha do Árbitro. Uma vez recebida a petição pelo funcionário da Câmara Arbitral, caberá ao presidente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, promover o sorteio de 1 (um) único Árbitro para julgar o litígio, salvo se as partes, a seu exclusivo critério e de comum acordo, indicarem ao presidente 1 (um) Árbitro para tal fim, preferencialmente, entre os membros que compõem a Câmara Arbitral.

8.3.1 O sorteio ocorrerá em sessão aberta exclusivamente às partes interessadas.

8.3.2 Uma vez sorteado o Árbitro, este deverá ser intimado a comparecer à Câmara Arbitral em 5 (cinco) dias, com o objetivo de firmar o Termo de Independência.

8.3.3 Uma vez intimado, o Árbitro não poderá deixar de firmar o Termo de Independência no prazo assinalado, salvo se:

- i) houver motivo de impedimento ou suspeição para tanto, observadas as disposições dos itens 7.11.1 e 7.11.2 supra; ou
- ii) tiver motivo relevante para recusar o exercício de suas funções.

8.3.4 Caso não seja possível ao Árbitro assumir o exercício de suas funções, deverá o presidente da Câmara Arbitral proceder a novo sorteio.

8.4 Citação. A citação será determinada pelo Árbitro no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da assinatura do Termo de Independência, observados os seguintes requisitos:

- i) a parte requerida deverá receber cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem;
- ii) a parte requerida deverá ser citada para comparecer à audiência de conciliação e julgamento na Câmara Arbitral, cabendo ao Árbitro assinalar data e horário para tanto; e
- iii) a parte requerente também será intimada a comparecer à referida audiência.

8.4.1 A audiência de conciliação e julgamento deverá ser fixada pelo Árbitro em data a mais breve possível, conforme seu prudente critério.

8.4.2 Se a parte requerente deixar de comparecer à audiência, o Árbitro determinará o arquivamento dos autos, sem prejuízo da formulação de novo pedido de arbitragem pela parte interessada.

8.4.3 Se a parte requerida deixar de comparecer à audiência, observar-se-á o disposto no item 7.4 supra.

8.5 Conversão em arbitragem ordinária. O Árbitro poderá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, em razão da complexidade da matéria, determinar que a arbitragem siga o procedimento ordinário (cf. Capítulo 7 supra), devendo as partes ser chamadas para assinatura de novo Termo de Arbitragem.

8.5.1 A conversão da arbitragem sumária em ordinária deverá obedecer às seguintes regras:

- i) a decisão do Árbitro deverá ser fundamentada, especificando todas as razões que o levaram a decidir dessa forma;
- ii) o Árbitro deverá determinar a devolução dos autos ao presidente da Câmara Arbitral para as providências necessárias à continuidade da arbitragem; e
- iii) deverão ser aproveitados, na medida do possível, todos os atos praticados, cabendo ao presidente da Câmara Arbitral decidir a matéria.

8.6 Audiência de conciliação e julgamento. A audiência de conciliação e julgamento deverá obedecer à seguinte ordem de trabalhos:

- i) a parte interessada deverá alegar razões de impedimento ou suspeição do Árbitro, hipótese em que caberá a este decidir a questão, servindo-se do auxílio do presidente da Câmara Arbitral, se assim julgar necessário;
- ii) o Árbitro deverá tentar obter a conciliação das partes, que, se obtida, será reduzida a termo;
- iii) frustrada a tentativa de conciliação, o Árbitro deverá apresentar às partes o Termo de Arbitragem, que deverá conter os requisitos dos itens 7.12 acima;
- iv) as partes e o Árbitro deverão assinar o Termo de Arbitragem, a vista de 2 (duas) testemunhas, que também o assinarão;
- v) uma vez firmado o Termo de Arbitragem, a parte requerida deverá produzir suas razões de defesa, por escrito ou oralmente;
- vi) as partes deverão apresentar as provas que entendem necessárias à solução do litígio, cabendo exclusivamente a elas a produção de tais provas;
- vii) o Árbitro poderá determinar a suspensão da audiência, caso necessite, para formar seu convencimento, de provas adicionais cuja realização não seja viável nessa audiência; e
- viii) uma vez produzidas todas as provas, o Árbitro deverá permitir às partes que apresentem suas alegações finais em audiência ou no prazo por ele estabelecido e, ato contínuo ou no prazo



máximo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá proferir a sentença arbitral, observadas as normas do Capítulo 9 abaixo.

8.6.1 No que diz respeito às custas e aos honorários da arbitragem sumária, observarse-á o disposto no Capítulo 14 abaixo.

9. SENTENÇA ARBITRAL

9.1 A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes no Termo de Arbitragem, salvo prorrogação determinada pelo Tribunal Arbitral.

9.2 A decisão será tomada por maioria, sendo facultado ao Árbitro divergente consignar seu voto em separado.

9.2.1 Revisão de Sentença. Antes que a sentença arbitral seja assinada, o Tribunal deverá apresentá-la sob a forma de minuta ao presidente, ou a um dos vice-presidentes, conforme designado pelo presidente, que poderá prescrever modificações quanto ao aspecto formal da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do Tribunal Arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados ao mérito da controvérsia.

9.3 Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o Tribunal Arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

9.4 Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

9.5 A sentença arbitral será reduzida a termo pelo presidente do Tribunal Arbitral, e deverá conter:

- i) o relatório, que conterá o nome das partes e um resumo do litígio;
- ii) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se os Árbitros julgaram por equidade, se assim autorizado pelas partes (cf. item 7.12.7 supra);
- iii) o dispositivo com base no qual os Árbitros resolverão o litígio e estabelecerão a forma e os prazos de cumprimento da decisão, conforme o caso;
- iv) decisão sobre o modo de pagamento e a responsabilidade das partes pelas custas da Câmara Arbitral e pelos honorários dos Árbitros, observadas as normas do Capítulo 14 abaixo;
- v) decisão sobre as penalidades decorrentes de litigância de má-fé;
- vi) a data e o local em que for proferida.

9.6 A sentença arbitral será assinada por todos os Árbitros. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou algum dos Árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

9.7 Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o presidente do Tribunal Arbitral enviar cópia da decisão às partes, observadas as regras do Capítulo 15 abaixo.

9.8 No prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da cópia da decisão, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que:

- i) corrija erro material da sentença arbitral; e/ou
- ii) esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou pronuncie-se sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

9.9 O Tribunal Arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral, se for o caso, e notificando as partes na forma do Capítulo 15 abaixo.

9.10 Da sentença arbitral não cabe recurso.

9.10.1 O Regimento Interno da Câmara Arbitral, elaborado nos termos dos itens 16.4 e 16.4.1, poderá dispor a respeito do incidente processual de uniformização de jurisprudência.

9.11 A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

9.12 É nula a sentença arbitral se:

- i) for nulo o compromisso;
- ii) emanou de quem não podia ser árbitro;
- iii) não contiver os requisitos do art. 26 da Lei n.º 9.307/96 (relatório, fundamentos, dispositivo, data e local em que foi proferida);
- iv) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- v) não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- vi) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; e
- vii) forem desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do Árbitro e de seu livre convencimento.

9.13 Periodicamente a Câmara Arbitral publicará as sentenças proferidas pelos Tribunais Arbitrais, agrupadas por termos específicos, com a indicação do(s) nome(s) do(s) Árbitro(s) que participou(aram) do procedimento arbitral e com a supressão dos nomes das partes litigantes e de qualquer elemento que possibilite a sua identificação, bem como dos nomes dos respectivos advogados, visando a facilitar a pesquisa por parte dos interessados, e as quais poderão ser levadas em conta pelos Árbitros, a fim de orientar suas decisões, sem que isso afete o respectivo grau de independência.

10. TUTELA ANTECIPADA

10.1 Poderá ser deferida a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no requerimento da parte interessada, uma vez instituído o procedimento arbitral, desde que:

- i) a parte interessada apresente prova inequívoca de suas alegações e o Tribunal Arbitral ou o Árbitro único, conforme o caso, convença-se de sua verossimilhança; e



- ii) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- iii) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte requerida.

10.2 Para que seja concedida, a tutela antecipada exigirá a unanimidade de votos do Tribunal Arbitral, ou a decisão favorável do Árbitro único, conforme o caso, observadas as seguintes regras:

- i) na decisão que antecipar a tutela, o Tribunal Arbitral indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento;
- ii) não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; e
- iii) a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, por maioria dos votos do Tribunal Arbitral.

10.3 Na hipótese de deferimento da tutela antecipada, deverá a parte requerida cumprir espontaneamente a decisão. Se não o fizer, o Tribunal Arbitral poderá lhe impor as sanções previstas no Capítulo 13 abaixo.

11. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

11.1 Se forem necessárias medidas coercitivas ou cautelares no curso da arbitragem ordinária ou sumária, deverá a parte interessada:

- i) requerer a medida em questão ao órgão do Poder Judiciário que seria originariamente competente para julgar a causa; e
- ii) fornecer ao secretário geral da Câmara Arbitral uma cópia do requerimento formulado ao Poder Judiciário, em até 24 horas de seu protocolo.

11.2 Salvo por força de decisão judicial ou na hipótese do item 7.12.4 supra, o procedimento arbitral se desenvolverá regularmente, sem sofrer suspensão.

11.3 Decidida em caráter definitivo a questão perante os órgãos do Poder Judiciário, as partes deverão requerer a juntada da respectiva decisão aos autos do processo de arbitragem.

12. ARBITRAGEM AD HOC

12.1 Se as partes desejarem resolver seu litígio por arbitragem informal, poderão estabelecer normas procedimentais particulares ad hoc, desde que:

- i) expressem sua vontade de modo claro, por meio de Termo de Arbitragem próprio;
- ii) concordem à unanimidade com o novo procedimento adotado; e
- iii) obtenham a aprovação do presidente da Câmara Arbitral com relação ao novo procedimento.

12.2 Desde que mantidas as demais normas contidas neste Regulamento, as partes da arbitragem ad hoc poderão:

- i) afastar a aplicação dos procedimentos previstos nos Capítulos 7 e 8 acima; e/ou
- ii) escolher árbitros externos à Câmara Arbitral.

12.3 As partes, de comum acordo, poderão escolher outra Câmara ou Centro de Arbitragem para resolver seu litígio, sem a observância do disposto no item 12.1 (iii), apresentando à Câmara Arbitral, para conhecimento e arquivo, no mínimo, as seguintes informações:

- i) nome e qualificação das partes que deverão participar da arbitragem; e
- ii) indicação da Câmara ou Centro de Arbitragem escolhido, informando as razões da escolha.

12.3.1 Ao final da arbitragem procedida por outra Câmara ou Centro de Arbitragem, se uma das partes assim o desejar, poderá enviar cópia da sentença arbitral proferida para conhecimento e arquivo.

13. SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO

13.1 Âmbito de aplicação. As penalidades ora previstas aplicam-se a todos os Participantes dos segmentos especiais de listagem da BOVESPA que anuírem ao presente Regulamento e não excluem a aplicação daquelas previstas no Regulamento de Listagem do Novo Mercado e no Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa.

13.2 Violação do procedimento arbitral. Se um Participante deixar de cumprir qualquer obrigação que lhe caiba ao longo do procedimento arbitral, caberá ao presidente da Câmara Arbitral, ou, se o Termo de Independência tiver sido firmado, ao Tribunal Arbitral, impor-lhe as seguintes sanções:

- i) advertência;
- ii) multa de 1 a 10% do valor do litígio estimado pelas partes no Termo de Arbitragem, ou, na inexistência desse valor, de acordo com o prudente entendimento do Tribunal Arbitral ou do presidente da Câmara Arbitral, se o Tribunal Arbitral não tiver sido instaurado, observados os critérios do item 13.7 abaixo.

13.2.1 Entre as obrigações a que se refere o item 13.2 acima, incluem-se, exemplificativamente:

- i) responder ao requerimento de instauração do Tribunal Arbitral;
- ii) firmar o Termo de Arbitragem;
- iii) abster-se de recorrer ao Poder Judiciário, exceto nas hipóteses estritamente previstas neste Regulamento;
- iv) cumprir a decisão que deferir a tutela antecipada; e
- v) cumprir a sentença arbitral.

13.3 Litigância de má-fé e uso abusivo da arbitragem. Se um Participante litigar de má-fé ou fizer uso



abusivo do direito à arbitragem nas hipóteses deste Regulamento, caberá ao presidente da Câmara Arbitral, ou, se o Termo de Independência tiver sido firmado, ao Tribunal Arbitral, impor-lhe multa de 1 a 10% do valor do litígio estimado pelas partes no Termo de Arbitragem, ou, na inexistência desse valor, de acordo com o prudente entendimento do Tribunal Arbitral ou do presidente da Câmara Arbitral, se o Tribunal Arbitral não tiver sido instaurado, observados os critérios do item 13.7 abaixo.

13.3.1 Entre as hipóteses de litigância de má-fé incluem-se, exemplificativamente:

- i) formular pedido de arbitragem ou apresentar defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- ii) alterar a verdade dos fatos;
- iii) opor resistência injustificada ao andamento do processo;
- iv) proceder de forma temerária em qualquer incidente ou ato do processo; e
- v) provocar incidentes manifestamente infundados.

13.3.2 Entre as hipóteses de uso abusivo do direito à arbitragem incluem-se, exemplificativamente:

- i) usar da arbitragem, diretamente ou por intermédio de outrem, para obter vantagem indevida de outro Participante; e
- ii) protelar, por meio de procedimento arbitral, o adimplemento de obrigações existentes perante outro Participante.

13.4 Hipótese geral. Sem prejuízo das hipóteses específicas acima previstas, o inadimplemento das obrigações previstas no presente Regulamento será punido das seguintes formas:

- i) advertência;
- ii) multa de 1 a 10% do valor do litígio estimado pelas partes no Termo de Arbitragem, ou, na inexistência desse valor, de acordo com o prudente entendimento do Tribunal Arbitral ou do presidente da Câmara Arbitral, se o Tribunal Arbitral não tiver sido instaurado, observados os critérios do item 13.7 abaixo.

13.5 Comunicação ao mercado. Se o Participante deixar de cumprir qualquer uma das obrigações previstas neste Regulamento, poderá o presidente da Câmara Arbitral, ou, se o Termo de Independência tiver sido firmado, o Tribunal Arbitral, determinar que o fato seja divulgado aos Participantes dos segmentos especiais de listagem da BOVESPA e ao mercado em geral, sob a forma assim julgada mais eficiente.

13.5.1 A comunicação ao mercado constitui decisão que pode ser cumulada com a imposição de qualquer outra penalidade, sendo que o participante que descumpriu qualquer uma das obrigações previstas neste Regulamento arcará com as despesas dessa publicação.

13.6 Perdas e danos. As sanções acima não eximem o responsável de ressarcir perdas e danos a quem os tiver sofrido.

13.7 Crítérios de aplicação das sanções. As sanções acima previstas deverão ser aplicadas, e poderão ser agravadas, conforme os seguintes critérios:

- i) gravidade do delito;
- ii) os efeitos produzidos pelo delito;
- iii) a capacidade econômica do participante;
- iv) a vantagem econômica pretendida ou auferida pelo participante;
- v) a boa-fé do infrator;
- vi) a reincidência.

13.8 Cumprimento das sanções. Da sanção imposta não cabe recurso. Caberá ao presidente da Câmara Arbitral ou ao Tribunal Arbitral, conforme o caso, exigir o cumprimento da sanção, o que será feito por meio do envio de comunicação escrita ao participante, observadas as regras do Capítulo 15 abaixo.

13.8.1 Se o Participante deixar de cumprir a sanção que lhe for imposta, deverá o presidente da Câmara Arbitral ou o Tribunal Arbitral, conforme o caso, comunicar o fato à BOVESPA, para que esta proceda à cobrança judicial na forma cabível.

13.9 Destinação das penas pecuniárias. As penas pecuniárias serão destinadas à manutenção da Câmara Arbitral, na forma estipulada no item 4.2 acima.

14. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM

14.1 Tabela de Custas e Honorários. Cabe ao presidente da Câmara Arbitral, auxiliado pelo secretário geral, estabelecer a Tabela de Custas e Honorários de arbitragem, observadas as seguintes regras:

- i) a vigência da Tabela de Custas e Honorários está condicionada à prévia aprovação do Conselho;
- ii) a Tabela de Custas e Honorários deverá ser revista a cada 12 (doze) meses, ou sempre que o Conselho ou o presidente da Câmara Arbitral entender necessário, entrando em vigor após aprovação do Conselho; e
- iii) a Tabela de Custas e Honorários deverá especificar as custas e os honorários aplicáveis a cada tipo de procedimento arbitral previsto neste Regulamento (ordinário, sumário e *ad hoc*).

14.2 Custas. No que diz respeito às custas, observar-se-ão as seguintes regras:

- i) em qualquer hipótese, as custas serão pagas adiantadamente pela parte que tiver feito a solicitação à Câmara Arbitral;
- ii) despesas de fotocópia, certificação de cópias pela Câmara Arbitral, bem como outras despesas relacionadas a pedidos de interesse exclusivo de uma das partes, serão pagas pela parte que tiver feito a solicitação;
- iii) se a parte requerente da arbitragem deixar de recolher custas durante o processo, será intimada a fazê-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Se não o fizer, poderá o Tribunal Arbitral declarar extinta a arbitragem, sem prejuízo de que esta venha a ser novamente instaurada; e
- iv) ao fim do processo, a parte perdedora será condenada a pagar todas as custas decorrentes da arbitragem.



14.3 Honorários dos Árbitros. No que diz respeito aos honorários dos Árbitros, observarse-ão regras diferentes conforme o tipo de arbitragem (ordinária, sumária e *ad hoc*).

14.3.1 Aplicar-se-ão as seguintes regras relativamente à arbitragem ordinária:

- i) os honorários do Tribunal Arbitral serão divididos em tantas parcelas quantos forem os meses de duração do procedimento arbitral, observada a estimativa prevista no Termo de Arbitragem;
- ii) os honorários do Tribunal Arbitral serão pagos à Câmara de Arbitragem em parcelas mensais de igual valor;
- iii) os honorários começarão a ser pagos a partir do 5º dia útil do mês subsequente à assinatura do Termo de Arbitragem;
- iv) os honorários serão divididos igualmente entre todas as partes do procedimento arbitral;
- v) não haverá solidariedade entre as partes no que diz respeito ao pagamento de honorários;
- vi) os Árbitros poderão, a seu exclusivo critério, determinar que as partes efetuem um depósito a título de adiantamento dos honorários da arbitragem, de acordo com a Tabela de Custas e Honorários, sendo que cada uma das partes será responsável por 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído pelos Árbitros; e
- vii) o depósito a título de adiantamento deverá ser efetuado pelas partes em até 5 (cinco) dias úteis após terem sido notificadas de sua necessidade.

14.3.2 Aplicar-se-ão as seguintes regras relativamente à arbitragem sumária:

- i) os honorários do Árbitro serão pagos à Câmara Arbitral ao final do procedimento arbitral;
- ii) será responsável exclusiva pelo pagamento a parte que perder a disputa;
- iii) havendo mais de uma parte perdedora na arbitragem sumária, elas serão responsáveis solidariamente pelo pagamento dos honorários do Árbitro; e
- iv) cabe ao Árbitro fixar um prazo para pagamento dos honorários na sentença arbitral, que não deverá exceder 10 (dez) dias da data em que esta foi proferida.

14.3.3 Em caso de conversão de arbitragem de procedimento sumário para procedimento ordinário, os honorários do Árbitro do Procedimento Sumário deverão ser pagos antes da assinatura do novo Termo de Arbitragem, igualmente divididos entre todas as partes do procedimento arbitral.

14.3.4 Aplicar-se-ão à arbitragem *ad hoc* as mesmas normas previstas para a arbitragem sumária no item 14.3.2.

14.4 Honorários de advogado ou procurador. Cabe às partes arcarem com os honorários de seus advogados e/ou procuradores, se houver.

14.4.1 Ao fim do processo, a parte perdedora não poderá ser condenada a pagar os honorários do advogado ou procurador da parte contrária.

14.5 Honorários de perito e assistente técnico. Caberá à parte que requerer perícia pagar pelos honorários do perito nomeado, devendo o Tribunal Arbitral fixar o montante e o modo de pagamento de tais honorários, em decisão da qual se dará ciência às partes.

14.5.1 Quando as partes nomearem assistente técnico, os honorários do mesmo serão de responsabilidade da parte que o nomear.

14.5.2 Ao fim do processo, a parte perdedora será condenada a pagar os honorários do perito, mas não os honorários do assistente técnico da parte contrária.

14.6 Honorários relativos à revisão de sentença. Os honorários relativos à revisão de sentença de que trata o item 9.2.1 serão apurados em base horária e o seu pagamento será dividido igualmente entre todas as partes do procedimento arbitral.

15. ATOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

15.1 Comunicação dos atos. Toda comunicação entre as partes, o Tribunal Arbitral e outras pessoas que participem do procedimento arbitral deverá ser feita por intermédio da Câmara Arbitral, observadas as seguintes regras:

- i) o secretário geral organizará os serviços de comunicação da Câmara Arbitral, assim como o recebimento de todos os documentos; e
- ii) qualquer documento apresentado ao Tribunal Arbitral deverá ser fornecido em cópias suficientes para que as partes e os Árbitros recebam cada um uma cópia, e que um último exemplar possa ser juntado aos autos.

15.2 Forma de comunicação. A comunicação de todos os atos processuais deverá ser feita por entrega em mãos, carta registrada ou serviço de entrega rápida (*courier*).

15.3 Validade da comunicação. A comunicação de todos os atos do procedimento arbitral previstos neste Regulamento será considerada válida e eficaz mediante a apresentação do respectivo comprovante de recebimento assinado por qualquer pessoa que trabalhe ou resida no endereço do destinatário da comunicação.

15.3.1 A comunicação dos atos processuais poderá ser feita por fax e/ou correio eletrônico, desde que as partes assim o convençionem expressamente no Termo de Arbitragem, sendo considerada, para todos os efeitos, válida e eficaz mediante a apresentação de cópia da mensagem enviada.

15.4 Contagem de prazos. Os prazos deste Regulamento contam-se como previsto no Código de Processo Civil. A contagem será feita da data de recebimento da respectiva comunicação, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último.

15.4.1 Por dia útil deve-se entender o dia em que os estabelecimentos bancários estiverem abertos ao público em horário normal no município de São Paulo, Estado de São Paulo.



16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 Representação das partes. As partes poderão se fazer representar por intermédio de advogado ou procurador devidamente constituído.

16.2 Dados para contato. Cabe às partes manter a Câmara Arbitral sempre atualizada sobre os dados para contato das próprias partes, de seus advogados e procuradores, o que inclui endereço completo, telefone, fax e endereço de correio eletrônico.

16.3 Alteração do Regulamento. Aplicam-se as seguintes regras com relação a eventuais alterações deste Regulamento:

- i) qualquer modificação relevante a este Regulamento somente poderá ser levada a efeito pela BOVESPA desde que (a) seja realizada Audiência Restrita entre as Companhias que tenham aderido ao Novo Mercado e ao Nível 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa, em prazo fixado pelo presidente da Câmara, o qual não será inferior a 15 (quinze) dias, em que não tenha havido manifestação contrária, expressa, superior a 1/3 (um terço) dos participantes da referida Audiência Restrita e (b) o Conselho de Administração da BOVESPA concorde com tal modificação;
- ii) eventuais alterações nas normas deste Regulamento, bem como em normas editadas a partir dele, não terão efeito sobre qualquer procedimento arbitral em andamento; e
- iii) quaisquer alterações nas normas deste Regulamento, bem como em normas editadas a partir dele, serão publicadas no Boletim Diário de Informações (BDI), editado diariamente pela BOVESPA, com 30 (trinta) dias de antecedência da entrada em vigor dessas alterações.

16.4 Regimento Interno. O Conselho de Administração é competente para elaborar o Regimento Interno, que terá a finalidade de esclarecer e regulamentar quaisquer questões relativas aos procedimentos arbitrais, bem como ao modo de funcionamento e às atividades da Câmara Arbitral.

16.4.1 O Regimento Interno, bem como suas alterações posteriores, serão aprovados pelo voto favorável da maioria absoluta de Conselheiros da BOVESPA presentes à reunião que deliberar sobre tal matéria.

16.5 Lacunas. Eventuais lacunas deste Regulamento serão resolvidas pelo presidente da Câmara Arbitral.

16.6 Sociedade de Economia Mista. O Acionista Controlador da Sociedade de Economia Mista que decida aderir ao Novo Mercado ou ao Nível 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa está sujeito aos mesmos deveres e responsabilidades exigidos por este Regulamento do Acionista Controlador de Companhia autorizada a ter os valores mobiliários por ela emitidos negociados no Novo Mercado ou classificada como detentora do padrão de governança corporativa Nível 2.

16.6.1 Deliberações do Acionista Controlador de Sociedade de Economia Mista, quer por meio de voto em Assembléia Geral, quer por determinação à administração dessa Sociedade, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei das Sociedades por Ações, são consideradas formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto neste Regulamento.

16.6.2 Atos de gestão ou deliberações de caráter negocial do Acionista Controlador, dos quais resultem conflitos entre este e os Participantes, nos termos do item 5.1 (i) deste Regulamento, estarão sujeitos à Arbitragem.

16.7 Outras normas. Aplica-se juntamente com o presente Regulamento, no que couber ou for necessário, o disposto na Lei n.º 9.307/96, no Código de Processo Civil, no estatuto social da BOVESPA, no Regulamento de Listagem do Novo Mercado e no Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa.



Mais detalhes sobre a Câmara de Arbitragem do Mercado no
site www.camaradomercado.com.br, pelo telefone (11) 3233-2096,
ou ainda no *e-mail* secretariaCAM@bovespa.com.br.